## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão nº 9.108/2014/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.277.2012-70-TCE (C/ 04 Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação - FUNDEB, exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Senhor Daniel Queiroz de Sant'Ana RELATORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Prestação de Contas. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Falta do Inventário Geral. Ausência do ato de nomeação do profissional responsável pela contabilidade. Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB. Falta de separação no Demonstrativo de Contratos. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Daniel Queiroz de Sant'Ana, com fulcro na Lei Complementar nº 38/93, art. 51, inciso II, valendo como ressalvas: a) a falta do Inventário Geral o que dificultou a análise do Balanço Patrimonial; b) a ausência do ato de nomeação do profissional responsável pela contabilidade; c) a ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB; d) a falta de separação no Demonstrativo de Contratos de quais contratos foram executados com recursos do FUNDEB e quais foram custeados com recursos próprios: 2) notificar o apurado desta decisão ao Senhor Daniel Queiroz de Sant'Ana, particularmente quanto à prorrogação do Contrato nº 050/2011 e seus respectivos pagamentos de forma irregular os quais ensejaram abertura de Processo Autônomo para apurar as irregularidades apontadas que refletirão por ocasião da análise da Prestação de Contas da SEE, exercício de 2011; 3) dar ciência ao atual Gestor para que adote as acões necessárias para que sejam corrigidas as ressalvas acima relacionadas para as próximas edições da matéria, sob pena de responsabilização legal; 4) dar ciência ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do resultado desta decisão e 5) cientificar ao Conselho **FUNDEB** do apurado iulgado е por esta Contas. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** do processo. Ausentes,

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.108/2014/Plenário-TCE/AC - FL. 02 de 02)

justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias e Ronald Polanco Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 19 de dezembro de 2014

> Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA Relatora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC